



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 32-E-96

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º.

Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º.

O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Assistência Social, sob orientação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as diretrizes e o Plano de Aplicação aprovados pelo mesmo.

Art. 3º.

Compete ao Secretário Municipal de Saúde, assinar cheques com o Diretor do Departamento de Assistência Social, para movimentar a conta do Fundo.

Art. 4º.

São atribuições do Diretor do Departamento Municipal de Assistência Social:

- I - Elaborar, junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, o Plano de Aplicação do Fundo;
- II - Exibir ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações trimestrais e sintéticas de receita e despesa do Fundo;





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - Encaminhar a Contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- IV - Assinar cheques em conjunto (Secretário Municipal de Saúde e Diretor do Departamento de Assistência Social);
- V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo com o parecer da Assessoria Jurídica, sob apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social.
- VII - Manter com o setor de patrimônio da Prefeitura os controles sobre os bens patrimoniais com a carga para o Fundo.

Art. 5º São receitas do Fundo:

APROVADO

- I - As transferências do orçamento da União e do Estado, como decorrência do disposto no artigo 30, VII, da Constituição Federal;
- II - Dotações para a Assistência Social estabelecidas na Lei Orçamentária do Município;
- III - Os rendimentos de aplicações financeiras;
- IV - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras, inclusive as transferências que o Município receber por força da Lei ou convênios no setor;
- V - Doações em espécie e auxílios feitos diretamente ao Fundo;
- VI - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meios de convênios destinados à área da Assistência Social.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Todas as receitas serão obrigatoriamente depositadas na conta bancária do Fundo.

Art. 69.

Constituem ativos do Fundo:

- I - Disponibilidades monetárias em bancos;
- II - Direitos que porventura vier a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis que adquirir, legados ou testamentários.

Art. 70.

Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que o Conselho a assumir para manutenção da Assistência Social.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 09.

O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento municipal.

Art. 09.

A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10.

Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e as insuficiências e omissões poderão ser adicionadas por créditos suplementares ou especiais, abertos por decretos do Poder Executivo.

Art. 11.

Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

- I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de Assistência Social desenvolvido pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos e entidades conveniadas;



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15, da Lei Orgânica da Assistência Social;
- VIII - Para atender as ações assistenciais de caráter emergencial de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;
- IX - Outros financiamentos que o Conselho Municipal de Assistência Social e Departamento Municipal de Assistência Social julgarem necessários para o atendimento as peculiaridades locais.

Art. 12.

O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

APROVADO
[Handwritten signature]





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

APROVADO
Art. 13
[Handwritten signature]

As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, trimestralmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

APROVADO
Art. 14
[Handwritten signature]

Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

APROVADO
Art. 15
[Handwritten signature]

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1995.



Dr. CARLOS ALBERTO LOPES BEATO
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer
26 / 26 / 96
[Handwritten signature]
Presidente

A Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, para parecer
26 / 26 / 96
[Handwritten signature]

A Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos, para parecer
26 / 26 / 96
[Handwritten signature]
Presidente

PROJETO DE Lei N. 32.E.96
provado em 15 Discussão e Votação
Votação: Quorum 15
14 Favoráveis 1 Contrários
1 Nulos 0 Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
EM 21 de 02 de 96
Paulo Presidente Paulo 1.º Secretário

PROJETO DE Lei N. 32.E.96
provado em 23 Discussão e Votação
Votação: Quorum 13
13 Favoráveis 0 Contrários
0 Nulos 0 Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
EM 29 de 02 de 96
Paulo Presidente Paulo 1.º Secretário

PROJETO DE _____ N. _____
provado em _____ Discussão e Votação
Votação: Quorum _____
____ Favoráveis _____ Contrários
____ Nulos _____ Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
EM _____ de _____ de 19 _____

Presidente



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

Remeti para essa Egrégia Câmara Projeto de Lei para a criação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Nesta oportunidade, remeto a V.Exas. o Projeto de Lei em que cria o Fundo Municipal de Assistência Social, que tem por finalidade proporcionar a captação e aplicação de recursos na área de assistência social.

O anexo Projeto de Lei, como bem V.Exas. poderão observar, ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Assistência Social, sob a orientação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Com estas considerações, esperamos a aprovação do anexo Projeto de Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 20 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1995.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal



sim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para acender determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

Entretanto, a fim de evitar burocracias, a Lei n.º 4.320, no seu art. 7.º, I e a Constituição do Brasil, pelo art. 60, I, autorizam a inclusão, na lei de orçamento, de dispositivo que permite ao Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite. Assim sendo, o Executivo tem poderes legais para abrir créditos suplementares, através de decretos, sem, entretanto, ouvir necessariamente o Legislativo, uma vez que a competente autorização já lhe é dada na própria lei de orçamento.

Ocorre, no entanto, que o limite fixado para a abertura dos créditos suplementares pode esgotar-se. Neste caso, então, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantas forem necessárias para abertura de novos créditos suplementares.

Em síntese, a autorização concedida na lei de orçamento, para a abertura dos créditos suplementares, é válida até o limite fixado naquele instrumento.

Os créditos especiais, por se referirem a despesas novas, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Os créditos suplementares e especiais poderão ser autorizados e abertos em qualquer época do ano, desde que a Lei Orgânica dos Municípios não estabeleça prazo para tal.

Lembramos, entretanto, que faz-se necessária uma distinção:

I — a autorização é dada em lei; e

II — a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Compare-se a redação deste artigo e a do 42 com a síntese obtida na linguagem da Constituição:

"Art. 61.
§ 1.º É vedada:

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e".

Desta forma, são condições básicas para que o Prefeito possa abrir créditos especiais ou suplementares:

- a) a prévia autorização legislativa; e
- b) a indicação de recursos.

A autorização legislativa para abertura de créditos suplementares pode ser dada, como vimos ao comentar o art. 7.º, I, e art. 42, na própria lei de orçamento, até determinada importância fixada diretamente nessa lei, pois não pode haver créditos ilimitados. A fixação pode ser feita em valor absoluto (tantos cruzeiros), ou em percentual sobre o total do orçamento aprovado.

A autorização para créditos especiais será feita em lei própria. Com isto se salvaguarda o princípio da "prévia autorização" e evita-se o abuso pelo Executivo de abertura dos créditos suplementares e especiais.

A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis para ocorrer à despesa.

O problema da existência de recursos, um dos mais atormentadores para as administrações municipais, será discutido no estudo dos parágrafos do art. 43, a seguir.

§ 1.º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, *desde que não comprometidos*:

I — o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Eis os recursos que a lei, complementando o dispositivo constitucional, estabelece como válidos para abertura de créditos suplementares e espe-

cial. O superávit financeiro e o excesso de arrecadação estão definidos nos parágrafos comentados a seguir.

Deve-se, pois, ter em vista que tais recursos somente poderão ser utilizados quando ainda não estejam comprometidos. De outro modo, não são recursos disponíveis. Isto é meridianamente compreensível.

a) *Anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais*
Os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais devem ser indicados no ato que abre o crédito.

No que tange às anulações parciais ou totais de dotações ou de créditos adicionais, as mesmas constituem recursos legais, devendo-se, entretanto, analisar as despesas que, por sua importância e natureza, e, em especial, aquelas que são consideradas comprometidas, podem ter as suas dotações anuladas, para servirem de recursos aos créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados.

Esta observação é muito importante para evitar que se anulem dotações consignadas para despesas essenciais, somente com o fito de criar recursos. Seria "cobrir um santo, descobrindo outro".

b) *Operações de crédito*

Quanto às operações de crédito, a lei mais uma vez enfatiza que essas devem ser incluídas no orçamento de forma tal "que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las", em consonância com o art. 60, inciso e parágrafo único da Constituição do Brasil. De outro modo, poderia haver uma liberdade de autorizar operações de crédito sem base legal, econômica e financeira, o que seria um desastre para a Prefeitura. Nesse sentido, é preciso que as operações de crédito sejam autorizadas de tal modo que os compromissos possam ser satisfeitos, em termos de principal e juros, sem que o crédito do poder público fique abalado, como já sucedeu no passado.

Isto quer dizer que só se deve incluir no orçamento, entre as Receitas de Capital, aquelas operações de crédito com destinação específica autorizadas em lei prévia à do orçamento.

Do contrário, quando essas operações de crédito financiarem abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 57 desta lei, considerando-se sempre as disposições do parágrafo único do art. 67 da Constituição do Brasil; da Lei federal n.º 1.377/74 e Resoluções do Senado Federal e Banco Central do Brasil, já mencionados.

§ 2.º *Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugado-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

Ativo Financeiro e Passivo Financeiro estão definidos no art. 105, que comentaremos posteriormente. Mas não é só. Deve-se conjugar a esse superávit financeiro os saldos dos créditos adicionais transferidos (hoje, só aqueles abertos nos últimos quatro meses do exercício) e as operações de crédito a eles vinculadas, a fim de permitir um superávit líquido.

§ 3.º *Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício.*

É o caso de chamar-se a atenção para a técnica de estimativa da receita, assunto estudado nos comentários ao art. 30. O perigo é subestimar a receita, para obter excesso no decorrer do exercício. Tal procedimento, além de ser pouco honesto, é perigoso, podendo gerar compromissos acima das possibilidades da entidade. Quando há um planejamento bem feito da receita e da despesa, tais atitudes não são necessárias, tanto mais que, com o orçamento-programa, como já dissemos, a tendência é o desaparecimento dos créditos especiais, verdadeiros orçamentos paralelos.

É importante observar que se trata não só de bem estimar a receita, mas também de acompanhar o seu desenvolvimento, a fim de que a Prefeitura conheça o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, o que pressupõe a existência ou a necessidade de acompanhamento técnico da execução financeira do orçamento.

A lei vai mais longe e permite considerar a "tendência do exercício". Tendência é o que se apura em cálculos que a Estatística ensina a fazer. Não podemos aqui descrever tais processos, mas existem bons compêndios de Estatística e sua metodologia básica é ensinada nos cursos de Contabilidade, de Economia, de Administração, exatamente para isto.

Nas Prefeituras menores, é claro que o assunto pode ser abordado de modo mais simples. O administrador Antônio Ramos Machado, em artigo publicado na Revista do IBAM,²³ sugere esquema prático, que desen-

²³ MACHADO, Antônio Ramos. Créditos adicionais. Revista de Administração Municipal, Rio de Janeiro, 11(70):132-33, maio/jun. 1965.

NOVARETOS a seguir. Tomemos um caso hipotético, baseado nos seguintes elementos:

- Arrecadação do 1.º período de 1976 (janeiro/julho): Cr\$ 323.121,80
 Arrecadação do 2.º período de 1976 (agosto/dezembro): Cr\$ 242.334,44
 Arrecadação do 1.º período de 1977 (janeiro/julho): Cr\$ 354.999,61
 Receita prevista para 1977: Cr\$ 670.000,00

Cálculo da taxa de incremento (Δ)

$$\Delta = \frac{1.º \text{ período de } 1977}{1.º \text{ período de } 1976} \times 100 = \frac{354.999,61}{323.121,80} \times 100 = 109,9\%$$

$$\Delta = 109,9\% - 100\% = 9,9\%$$

Arrecadação do 2.º período de 1976 x Δ

$$\text{ou Cr\$ } 242.334,44 \times 9,9\% = 23.991,10$$

$$242.334,44 + 23.991,10 = 266.325,54$$

Calculada a taxa de incremento (Δ), aplica-se a mesma sobre a arrecadação que vai do mês da proposição até 31 de dezembro, referente ao exercício anterior, como exemplificado acima, após o que se calcula o excesso de arrecadação, como se vê adiante:

Receita Prevista para 1977

menos

- a) arrecadação do dia 1.º do ano até o último dia do mês imediatamente anterior ao da proposição do crédito

(janeiro a julho/77) Cr\$ 354.999,61

- b) arrecadação que vai do mês da solicitação do crédito até 31 de dezembro, referente ao ano anterior, aplicada a taxa de incremento da receita verificada no primeiro período ...

Cr\$ 266.325,54

Cr\$ 621.325,15

Diferença Cr\$ 48.674,85

menos

Créditos extraordinários abertos no exercício Cr\$?

Cr\$ 48.674,85

O cálculo acima acusa inexistência de excesso de arrecadação, não havendo nesse caso recurso para abertura de créditos adicionais.

Vejamos agora um exemplo em que se apura a existência de excesso de arrecadação, tendo inclusive a Prefeitura aberto créditos adicionais ex-

traordinários no período referente à apuração do recurso para abertura do crédito adicional.

Suponhamos que no dia 15 de agosto de 1977 a Prefeitura necessite abrir um crédito adicional (suplementar ou especial), cujo recurso seja proveniente do excesso de arrecadação, tendo sido apurados os seguintes elementos:

- 1) Previsão de receita para o exercício de 1977:

Cr\$ 1.000.000,00

- 2) Arrecadação no período de jan./jul. de 1977:

Cr\$ 600.000,00

- 3) Arrecadação no exercício de 1976, assim distribuída:

a) janeiro/julho Cr\$ 500.000,00

b) agosto/dezembro Cr\$ 400.000,00

Total Cr\$ 900.000,00

- 4) Créditos extraordinários abertos no período janeiro/julho: Cr\$ 20.000,00

O processo para o cálculo do excesso de arrecadação é o mesmo, conforme se demonstra a seguir:

- I) Cálculo da taxa de incremento:

$$\Delta = \frac{1.º \text{ período de } 1977}{1.º \text{ período de } 1976} \times 100 = \frac{600.000,00}{500.000,00} \times 100 = 120\%$$

$$\Delta = 120\% - 100\% = 20\%$$

- II) Arrecadação do 2.º período de 1976 x Δ

$$400.000,00 \times 20\% = 80.000,00$$

$$400.000,00 + 80.000,00 = 480.000,00$$

- III) Demonstração do cálculo do excesso de arrecadação:

Previsão de Receita p/1977

Cr\$ 1.000.000,00

menos — Arrecadação:

a) do dia 1.º/1 a 3/7/77 Cr\$ 600.000,00

b) que vai do mês da solicitação do

crédito até 31/12, referente ao ano

anterior, aplicada a taxa de incre-

mento da receita verificada no pri-

meiro período Cr\$ 480.000,00

Cr\$ 1.080.000,00

Excesso provável de arrecadação Cr\$ 80.000,00

ional extraordinário aberto no período 1/7/77 Cr\$ 20.000,00
 Excesso de arrecadação real Cr\$ 60.000,00

Lembramos, entretanto, que este método, oferecido como exemplo, não é o único.

§ 4.º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Como se vê, a contabilidade da Prefeitura, ou seu órgão de orçamento, deve ter muito cuidado ao informar a existência de recursos disponíveis para abertura de créditos especiais e suplementares, a fim de evitar engano que comprometa a economia e as finanças da Prefeitura, bem como a legalidade do ato. A lei especializou bastante os casos possíveis, no sentido positivo e negativo, dando flexibilidade, mas, ao mesmo tempo, procurando evitar brechas excessivas.

Assim, apurado o excesso de arrecadação, dele deverão ser subtraídos os créditos extraordinários abertos no exercício, conforme exemplo anterior. A diferença, então, será utilizada como recurso para abertura dos créditos especiais e suplementares.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Dadas as circunstâncias, fácil é compreender a exceção aberta à regra da prévia autorização legal na abertura dos créditos extraordinários. Não exclui a lei, entretanto, o imediato envio ao Legislativo do decreto respectivo. Cumpre à Câmara Municipal de Vereadores, conhecedora da emergência, julgar da ação do Prefeito, sopesando as circunstâncias e zelando para evitar os excessos.

Entretanto, cabem outras considerações sobre os créditos extraordinários, os quais apresentam as seguintes características:

- a) independem de recursos para sua abertura, dada a natureza das operações, que correrão à sua conta;
- b) não podem ser abertos, sem que antes o Executivo tenha decretado, com exposição justificativa, estado de calamidade ou outro de natureza idêntica;
- c) não podem ser empregados em outro tipo de despesa, que não aquelas para as quais foram abertos.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Pelo artigo acima conclui-se o seguinte:

- a) a vigência dos créditos suplementares vai da data, qualquer que seja, em que forem abertos, até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício; os créditos suplementares vigoram, portanto, até o último dia do exercício em que forem abertos;
- b) os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício; neste caso, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente (§ 4.º do art. 62 da Constituição Federal).

A vigência dos créditos especiais e extraordinários está, portanto, vinculada à época da sua abertura. Se o ato que autorizar a abertura for promulgado depois de 1.º de setembro, e desde que a lei autorizativa assim o estabeleça, esses créditos poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente àquele em que foram abertos.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

A nosso ver, a lei teria de estabelecer "até os elementos de despesa" ou "com o mesmo grau de desdobramento adotado no orçamento anual"

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE
CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0032-E-96

Assunto: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

- ART. 1o. - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.
- ART. 2o. - O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Assistência Social, sob orientação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as diretrizes e o Plano de Aplicação aprovados pelo mesmo;
- ART. 3o. - Compete ao Secretário Municipal de Saúde, assinar cheques com o Diretor do Departamento de Assistência Social, para movimentar a conta do Fundo.
- ART. 4o. - São atribuições do Diretor do Departamento Municipal de Assistência Social:
- I - Elaborar, junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, o Plano de Aplicação do Fundo;
 - II - Exibir ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações trimestrais e sintéticas de receita e despesa do Fundo;
 - III - Encaminhar a Contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
 - IV - Assinar cheques em conjunto (Secretário Municipal de Saúde e Diretor do Departamento de Assistência Social);
 - V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo com o parecer da Assessoria Jurídica, sob apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII - Manter com o setor de patrimônio da Prefeitura os controles sobre os bens patrimoniais com a carga para o Fundo.

ART. 5o. - São receitas do Fundo:

I - As transferências do orçamento da União e do Estado, como decorrência do disposto no artigo 30, VII, da Constituição Federal;

II - Dotações para a Assistência Social estabelecidas na Lei Orçamentária do Município;

III - Os rendimentos de aplicações financeiras;

IV - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras, inclusive as transferências que o Município receber por força da Lei ou convênios no setor;

V - Doações em espécie e auxílios feitos diretamente ao Fundo;

VI - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meios de convênios destinados à área da Assistência Social.

PRGF.ÚNICO- Todas as receitas serão obrigatoriamente depositadas na conta bancária do Fundo.

ART. 6o. - Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidades monetárias em bancos;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que adquirir, legados ou testamentários.

ART. 7o. - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que o Conselho a assumir para manutenção da Assistência Social.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

ART. 8o. - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento municipal.

ART. 9o. - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

ART. 10. - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e as insuficiências e omissões poderão ser adicionadas por créditos suplementares ou especiais, abertos por decretos do Poder Executivo.

ART. 11. - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de Assistência Social desenvolvido pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos e entidades conveniadas;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15, da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII - Para atender as ações assistenciais de caráter emergencial de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

IX - Outros financiamentos que o Conselho Municipal de Assistência Social e Departamento Municipal de Assistência Social julgarem necessários para o atendimento as peculiaridades locais.

ART. 12o. - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PRGF.ÚNICO- As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênio, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

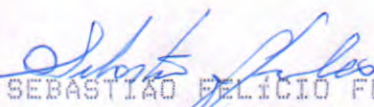
ART. 13o. - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, trimestralmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

ART. 14o. - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1o. do artigo 43 da Lei Federal No. 4.320/64.

ART. 15o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 29 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1996.


VEREADOR DARCI TAVARES
-Presidente da Câmara-


VEREADOR SEBASTIÃO FELÍCIO FERNANDES
Secretário da Câmara-

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No.32-E-96.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO
[Handwritten signature]

FUNDAMENTAÇÃO

Para o pleno desenvolvimento do Conselho Municipal de Assistência Social, tornar-se-à imprescindível o seu custeio. Isto posto, o presente Projeto de Lei estabelece os meios que comporão os recursos para o funcionamento e as ações sociais a serem implementadas pelo CMAS.

Portanto, a criação do Fundo Municipal de Assistência Social, se constitui no pilar de sustentação da política social a ser implantada no Município. Sob o ponto de vista jurídico, não há qualquer inconstitucionalidade para a criação do Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos estabelecidos no texto deste Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em apreço seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE FEVEREIRO DE 1996.

[Handwritten signature]
VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

[Handwritten signature]
VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

[Handwritten signature]
VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI No. 32/96.

APROVADO
[Handwritten signature]

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

FUNDAMENTAÇÃO

Para o desenvolvimento das ações das políticas públicas públicas na área social, é indispensável os meios necessários para o custeio dessas ações.

Assim, a criação do presente Fundo, possibilitará os mecanismos para a obtenção dos recursos imprescindíveis ao pleno funcionamento do CMAS.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE FEVEREIRO DE 1996.

[Handwritten signature]
VEREADOR ANTÔNIO DE SIQUEIRA LIMA

[Handwritten signature]
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI No. 32-E-96.

APROVADO
[Handwritten signature]

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsto na Lei orgânica de Assistência Social, os fundos de Assistência Social, além da destinação de recursos pelo Município, disporão de investimentos governamentais, para a viabilizações das ações sociais a serem desenvolvidas pelos Conselhos Municipais.

Assim, do ponto de vista financeiro e orçamentário, a criação do Fundo Municipal de Assistência Social está ao amparo legal e técnico nos termos da Lei 4 320/64.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei, seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE FEVEREIRO DE 1996.

[Handwritten signature]
VEREADOR SEBASTIÃO FELÍCIO FERNANDES

[Handwritten signature]
VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO APAVORADO DOS SANTOS

[Handwritten signature]
VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

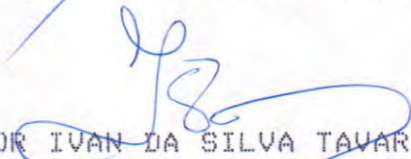
PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI
No. 32-E-96.

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto
de Lei No. 32-E-96, deva ser aprovado pela Câmara com
a sua REDAÇÃO ORIGINAL.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE FEVEREIRO DE 1996.

APROVADO
29/02/96
Luis


VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES


VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.885/96

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.
- Art. 2º. O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Assistência Social, sob orientação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as diretrizes e o Plano de Aplicação aprovados pelo mesmo.
- Art. 3º. Compete ao Secretário Municipal de Saúde, assinar cheques com o Diretor de Departamento de Assistência Social, para movimentar a conta do Fundo.
- Art. 4º. São atribuições do Diretor do Departamento Municipal de Assistência Social:
- I - Elaborar, junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, o Plano de Aplicação do Fundo;





- 2 -

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - Exibir ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações trimestrais e sintéticas de receita e despesa do Fundo;
- III - Encaminhar à Contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- IV - Assinar cheques em conjunto (Secretário Municipal de Saúde e Diretor do Departamento de Assistência Social);
- V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo com o parecer da assessoria Jurídica, sob apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social;
- VII - Manter com o setor de patrimônio da Prefeitura os controles sobre os bens patrimoniais com a carga para o Fundo.

Art. 5º. São receitas do Fundo:

- I - As transferências de orçamento da União e do Estado, como decorrência do disposto no artigo 30, VII, da Constituição Federal;
- II - Dotações para a Assistência Social estabelecidas na Lei Orçamentária do Município;
- III - Os rendimentos de aplicações financeiras;
- IV - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras, inclusive as transferências que o Município receber por força da Lei ou convênios no setor;
- V - Doações em espécie e auxílios feitos diretamente ao Fundo;





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meios de convênios destinados à área da Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todas as receitas serão obrigatoriamente depositadas na conta bancária do Fundo.

Art. 6º. Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidade monetárias em bancos;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que adquirir, legados ou testamentosários.

Art. 7º. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que o Conselho a assumir para manutenção da Assistência Social.

CAPÍTULO VII

DO ORÇAMENTO E DA CONTAABILIDADE

Art. 8º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento municipal.

Art. 9º. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e as insuficiências e omissões poderão ser adicionadas por créditos suplementares ou especiais, abertos por decretos do Poder Executivo.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11.

Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão de Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos e entidades conveniadas;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I de art. 15, da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII - Para atender as ações assistenciais de caráter emergencial de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - Outros financiamentos que o Conselho Municipal de Assistência Social e Departamento Municipal de Assistência Social julgarem necessários para o atendimento as peculiaridades locais.

Art. 12. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do PMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13. As contas e os relatórios de gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, trimestralmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

Art. 14. Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º de artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 08 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1996.


Dr. CARLOS ROBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal


Dr. GUILHERME LUIZ LEÃO BOELSENS
Procurador Municipal


Dr. NELSON MARIA GOMES BEATO
Secretário Municipal da Saúde e
Assistência Social